



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Art. 7º, A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.*

*§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou da ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no Sistema Interligado Nacional(SIN), e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.*

*§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao SIN.*



\* CD255353939900\* LexEdit

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. *Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao SIN ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo.*

II. *Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao SIN visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo.*

III. *Armazenamento contíguo á empreendimento de geração de energia elétrica: concessionária, permissionária, autorizada ou registrada de geração de energia elétrica proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica. Tais entidades farão jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia de armazenamento seja capaz de prover ao SIN, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da intermitência de fontes de geração renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços anexos ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.*



ExEdit  
\* CD255353939900\*

*§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:*

*I. o Autoprodutor ou Produtor*

*Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo; e*

*II. . a concessionária ou permissionária*

*do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo.*

*§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.*

*§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual esta pertença.*

*§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público - (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.*



\* C D 2 5 5 3 5 3 9 3 9 0 \* ExEdit

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III do § 3º, e incisos I a II do §4º, deste artigo, a ANEEL deverá regulamentar em até 6 (seis) meses da publicação deste ato, a fim de assegurar ao agente armazeador o direito ao empilhamento de receitas, compreendido como a percepção cumulativa de remuneração pelos diversos serviços anciliares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I. autorrestabelecimento
- II. controle de frequência
- III. resposta da Demanda
- IV. suporte de reativos
- V. arbitragem de energia
- VI. reserva de capacidade

§ 10º Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos a pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que, mediante autorização do órgão regulador competente (como a ANEEL, a ser especificado na regulamentação), reúne e gerencia de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos podendo ser forte de consumo ou de suprimento de energia elétrica, de propriedade de terceiros ou própria, independentemente de se enquadrarem individualmente em um ou mais dos perfis definidos nos incisos I a V do Artigo YY desta Lei (referindo-se ao artigo onde você definiu os perfis I a V).

I- O Agregador atuará na otimização da operação dos recursos energéticos, visando a prestação de serviços ao SIN, a participação nos mercados de energia e serviços anciliares, bem como outras modalidades que a tecnologia e a regulamentação permitam.



*II- A agregação de recursos energéticos não altera o enquadramento individual dos recursos agregados nos perfis definidos nos incisos I a V do Artigo 7º, para fins de direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços. Destaca-se que os SAEBs são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços anciliares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como reserva d de capacidade controle de frequência e tensão), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo. No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição, ou utilizados por comercializadores. Embora a ANEEL possa, dentro de sua competência atual, regular aspectos técnicos e comerciais da operação de recursos de armazenamento associados a outorgas já existentes, a criação de uma categoria de agente cujo *core business* seja a operação agregada e otimizada desses recursos, independentemente de sua associação primária, requer a devida base legal.

Neste cenário, a criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos surge como uma solução fundamental para destravar o potencial pleno dos SAEBs no Brasil. O Agregador é concebido como um agente especializado, distinto dos proprietários individuais dos recursos, cuja função principal é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento, agregando sua capacidade e flexibilidade para oferecer serviços ao SIN e participar dos mercados de energia e serviços anciliares de forma coordenada e otimizada. Esta figura é flexível o suficiente para agregar recursos de armazenamento de diferentes



origens e finalidades, permitindo que o Agregador trabalhe com qualquer combinação desses tipos. A agregação não altera o enquadramento regulatório original dos recursos individuais, mas cria uma camada de gestão e otimização que permite que esses recursos, individualmente pequenos ou dispersos, ofereçam serviços de maior porte e complexidade ao sistema, aumentando a eficiência e confiabilidade operacional. A atuação do Agregador exigirá, sem dúvida, regulamentação detalhada pela ANEEL, mas esta regulamentação só poderá ser plenamente desenvolvida e aplicada após a criação legal da figura do agente.

Para endereçar a multifuncionalidade e assegurar a viabilidade econômica dos projetos de armazenamento que se torna imperativo o reconhecimento legal e regulatório do conceito de empilhamento de receitas. Isso inclui, mas não se limita a serviços como restabelecimento, controle de frequência, resposta da demanda, suporte de reativos, arbitragem de energia e reserva de capacidade. Sem a garantia explícita do empilhamento de receitas, a complexidade e o custo inicial da implementação de sistemas de armazenamento, que são de capital intensivo, não encontram um modelo de negócio robusto o suficiente para atrair os investimentos necessários, e tem dificuldade em obter linhas de financiamento.

Ademais para que a tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocalizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto. A expansão da aplicabilidade do REIDI aos SAEBs é fundamental para nivelar as condições de investimento.



Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024. A inclusão expressa dos SAEBs como beneficiários desses instrumentos financeiros facilitará a captação de recursos de longo prazo e atrairá o capital necessário para o desenvolvimento robusto do setor.

Em face do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica e as novas necessidades de flexibilidade e resiliência do setor elétrico brasileiro exigem um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a criação da figura do agente armazenado de energia e do Agregador de Recursos Energéticos explicitamente englobando o conceito de empilhamento de receitas para a justa remuneração de todos os serviços providos, e a inclusão dos SAEBs em regimes de incentivo fiscal como REIDI e debêntures incentivadas, são medidas urgentes e indispensáveis. Elas são a base necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética com benefícios tangíveis para toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255353939900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

